



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528021-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528021-67.2024.8.26.0228

Apelante: Gustavo Ribeiro da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (21ª Vara Criminal Central)

MM. Juíza de Direito Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 6911

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Sentença condenatória - Recurso da Defesa – Pleito defensivo de aplicação do princípio da consunção entre as práticas delitivas - Incabível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Bens jurídicos, naturezas e momentos de consumação diversos – Apesar de se tratar de uma única conduta, dolos distintos bem delineados - Declarações das testemunhas harmônicas e coerentes, aliadas à confissão do apelante – Robusto conjunto probatório - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes - Segunda fase – Atenuante da confissão espontânea compensada com a agravante da reincidência – Atenuante da menoridade relativa - Terceira Fase – Ausentes minorantes e majorantes – Concurso material de crimes - Regime fechado mantido – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa do réu **Gustavo Ribeiro da Silva** contra a r. sentença de fls. 144/150 que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 4 (quatro)

anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Apela a D. Defesa do réu buscando o reconhecimento do princípio da consunção entre as distintas práticas delitivas perpetradas (fls. 158/162).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 168/171), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 185/191).

É o relatório.

Gustavo Ribeiro da Silva foi processado e condenado às penas já mencionadas, porque conforme descrito na exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no período compreendido entre os dias 23 e 25 de novembro de 2024, em hora e local incertos, nesta Capital, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, qualificado às fls. 11, recebeu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/I 30, placas HNY8H27, sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta também que no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 14h40, na Rua Morada Nova de Minas, 240, nesta Capital, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, qualificado às fls. 11, utilizou, em proveito próprio, veículo automotor com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

É dos autos que no dia 23 de novembro de 2024, por volta das 20h40, na Alameda Campestre, nesta Capital, indivíduo não identificado, com emprego de chave falsa, subtraiu o veículo Hyundai I30, placas HNY8H27, pertencente a Emerson dos Santos Gomes.

Posteriormente, no período compreendido entre os dias 23 e 25 de novembro de 2024, em hora e local incertos, nesta Capital, GUSTAVO recebeu tal veículo, ciente da sua origem ilícita.

No dia 05 de junho de 2023, por volta das 14h40, GUSTAVO utilizou o veículo Hyundai I30 com a placa de identificação que devia saber estar adulterada, uma vez que ostentava o emplacamento KWN0G95, e não o emplacamento original (HNY8H27).

Nessa data, policiais militares avistaram que o condutor do veículo Hyundai I30, posteriormente identificado como sendo GUSTAVO, estava estacionando o veículo em via pública e emanaram comando para que ele abaixasse o vidro da janela. Contudo,

GUSTAVO evadiu-se em alta velocidade, na contramão da via, e colidiu com a traseira de um caminhão, ocasião em que desembarcou do veículo e pulou em um rio, mas foi detido. As placas originais foram localizadas no banco traseiro do veículo que GUSTAVO utilizava, no qual estavam afixadas as placas KWN0G95.

A ausência de documento comprobatório da posse legítima do automóvel, a proximidade das datas do furto e da localização do bem em poder de GUSTAVO, as placas apreendidas e o comportamento de GUSTAVO por ocasião da abordagem policial demonstram que ele tinha ciência da origem ilícita do veículo, bem ainda que devia saber que a placa de identificação estava adulterada.

Os autos de exibição e apreensão do veículo e das placas automotivas encontram-se às fls. 17/18 e 66. O laudo de vistoria do veículo consta de fls. 69/72” (fl. 79/81).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do Apelante é indiscutível, pois, além de sua confissão judicial, as testemunhas policiais confirmaram que, emanada ordem para que o

réu abaixasse o vidro do automóvel, este empreendeu fuga, vindo a colidir com um caminhão, oportunidade em que se apeou, mas foi detido pela equipe policial, que constatou que o veículo se tratava de produto de furto, além de ostentar placas que não lhes pertenciam, havendo ainda a confirmação da vítima quanto ao delito antecedente envolvendo seu veículo automotor.

Assim, certa é a autoria.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1/3), pelo boletim de ocorrência (fls. 30/34), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18), laudos periciais do veículo colidido, das placas adulteradas e do local dos fatos (fls. 69/72, 123/127 e 129/136), bem como pela prova oral.

Na fase indiciária, o acusado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 13).

Em juízo, confessou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Em audiência, a vítima Emerson dos Santos

Gomes declarou que chegou em Santo André, estacionou o veículo em

frente a um condomínio, saiu para fazer compras no mercado e, quando retornou, o carro não estava mais no local; que depois de dois dias o sargento ligou e informou que o carro tinha sido recuperado após uma perseguição; que o furto foi no dia 23/12/2024 e o carro foi recuperado dois dias depois; que o carro ficou seriamente danificado, tendo que arcar com um prejuízo de cerca de 25 mil reais, não tendo sido ressarcido; que o policial lhe relatou que estava fazendo a ronda, achou suspeito o veículo, pediu para o condutor abaixar o vidro e o condutor fugiu e colidiu na traseira de um caminhão; que não sabe o nome do condutor do veículo; que mexeram nas placas do veículo, as placas originais foram retiradas e estavam embaixo do banco traseiro”.

“A testemunha Danilo de Oliveira Dimas, policial militar, relatou que estavam patrulhando e na rua dos fatos avistaram um veículo estacionando, mas não saiu ninguém de dentro, então foram verificar, pediram para abaixar o vidro e nesse momento o acusado o arrancou com carro, houve um breve acompanhamento e o acusado colidiu atrás de um caminhão e depois se jogou em um rio; que reconhece o acusado e não o conhecia; que acha que o acusado não tinha documento do carro; que as placas do carro estavam trocadas e as placas originais estavam dentro do carro no banco traseiro; que não tinha mais ninguém no carro com o acusado e ele não falou nada sobre

a compra ou origem do carro”.

“A testemunha João Neto José dos Santos, também policial militar, relatou que o veículo estava parado na rua dos fatos, viram que tinha alguém no interior, tentaram a abordagem, mas o acusado acelerou o veículo, o que motivou o acompanhamento; que acabou que o acusado colidiu na traseira de um caminhão e pulou dentro de um rio, onde foi feita a abordagem; que o veículo estava com as placas adulteradas; que reconhece o acusado e não o conhecia antes; que o veículo era produto de furto recente, duas ou três horas antes da abordagem; que o acusado não tinha documento do carro; que as placas originais estavam dentro do veículo; que o acusado estava sozinho no veículo”.

“Ao ser interrogado em juízo, o acusado confessou integralmente os fatos descritos na denúncia. Afirmou que tinha ciência de que o carro era roubado, mas não efetuou o roubo; que os meninos ligaram para ele pedindo para levar o carro até o rio das pedras, para vender, e em troca receberia 500 reais; que falaram que o carro tinha sido subtraído dois dias atrás; que os meninos falaram que o carro passaria por um radar, então eles trocaram as placas; que não viu a troca das placas, mas quando entrou no carro viu as placas no banco de trás”.

Pois bem.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor, tanto que não houve insurgência de Defesa quanto a isso.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas quanto à pretendida aplicação do princípio da consunção.

O pleito defensivo não comporta acolhimento.

Restou indene de dúvidas que não apenas o acusado conduzia veículo que sabia se tratar de produto de furto, conforme por ele admitido, como também que aquele ostentava placas diversas de suas originais, haja vista que essas se encontravam no banco de trás do automóvel, o que foi visto pelo apelante, declarando-se ciente da adulteração justamente para viabilizar o transporte do veículo, conforme igualmente por ele admitido.

O laudo pericial realizado na placa ostentada pelo veículo foi claro ao estabelecer que “*macroscópicos levados a efeito nas referidas placas, constatou-se que as mesmas Não são condizentes aos estabelecidos pela nova Regulamentação (Resolução nº 969/22 do CONTRAN)*” (fl. 125).

De tal modo, não obstante se tratar de conduta única, restou evidente a existência de dolos distintos em relação a cada delito praticado, um que atenta contra o patrimônio, e outro contra a fé pública, com naturezas autônomas e momentos consumativos distintos, sendo certo que não é necessário, para a caracterização do delito de adulteração, que haja a receptação, tampouco o oposto.

Nesse sentido, firme o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal:

“Houve, assim, alteração do tipo penal, que passou a incriminar o agente que recebe, adquire ou conduz veículo automotor que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Assim, extrai-se da redação do tipo penal que, nessa nova modalidade delitiva, sequer se exige que o agente seja o autor da adulteração do sinal identificador do veículo, bastando que conduza o veículo com sinal identificador veicular que diga-se novamente - devesse saber adulterado. (...) Com efeito, depreende-se o crime de receptação tem como bem jurídico o patrimônio e o de adulteração tutela a fé pública, protegendo a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, bem como o exercício do poder de polícia. Trata-se, portanto, de diferentes condutas, inteiramente autônomas, com momentos consumativos distintos, cada uma delas tipificada de modo individualizado pela

legislação penal, e o agente incorreu em cada uma delas, como restou comprovado nos autos. Há fatos distintos, isto é, condutas típicas preenchidas integral e separadamente, com desígnios completamente autônomos” (TJSP; Apelação Criminal 1509756-17.2024.8.26.0228; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

“APELAÇÃO – Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso da defesa – Materialidade e autoria demonstradas - Depoimentos firmes dos policiais militares que atenderam a ocorrência - Conjunto probatório seguro, apto a demonstrar que os réus tinham conhecimento da origem ilícita do veículo e da adulteração dos sinais identificadores - Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Bens jurídicos, naturezas, objetivos, formas e momentos de consumação diversos - Condenação inevitável – Penas-base fixadas no mínimo legal – Agravante da reincidência do réu compensada de forma equivalente com a atenuante da confissão espontânea - Concurso formal em razão dos patrimônios distintos atingidos pela ação criminosa - Regime aberto imposto para a ré e fechado para o

acusado - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Criminal 1517850-51.2024.8.26.0228; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Assim, a condenação por ambos os crimes era mesmo medida de rigor.

Passa-se à análise da pena imposta, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal à razão de 1/6 (um sexto), atingindo a pena 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o delito de receptação e de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tendo em vista os maus antecedentes do recorrente (processo nº 0026508-90.2024.8.26.0050 – fls. 108/109).

Na segunda fase, incidiu a atenuante da confissão espontânea, a qual restou integralmente compensada com a agravante da reincidência genérica (processo nº 0002120-26.2024.8.26.0050 – fl. 108).

(20 anos – fl. 11), as penas intermediárias foram estabelecidas nos mínimos legais, resultando em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação; e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, em homenagem à súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, estão ausentes minorantes ou majorantes.

Reconhecido o concurso material de crimes (art. 69, CP), as penas devem ser somadas, fixando-se a reprimenda definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a presença de maus antecedentes e reincidência, o que evidencia a gravidade concreta do delito e faz despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“(...) 3. “É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ” (AgInt no HC 323.418/ES, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016). 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 2.171.014/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora